



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

PROJETO DE LEI Nº 51/2024



Expediente para leitura

Em 26/06/24

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 51/2024.

“Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Mangaratiba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no município, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico competitivo do Município de Mangaratiba, nos termos dos artigos 218, 219 e 219-A, da Constituição Federal, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

V – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



no Município de Mangaratiba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

VI – Centro de Inovação e Parque Tecnológico: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

VII – Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

VIII – Economia Verde: atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social;

IX – Empresas Juniores: organizações privadas dirigidas por acadêmicos de cursos de ensino superior, que desenvolvam atividades de pesquisa e extensão em áreas correlatas aos respectivos cursos que se vinculam.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Mangaratiba, com vistas:

I – À melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, lazer, emprego, transporte, ambiente e infraestrutura;

II – Ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – À criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV – Ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades locais;

V – À disseminação da cultura inovativa e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município.

Art. 4º - Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I – A capacitação de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

PROJETO DE LEI Nº /2024



- II – A realização de estudos técnicos;
- III – A realização de pesquisas científicas;
- IV – A realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V – A criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI – A divulgação de informações técnico-científicas;
- VII – A realização de projetos para a criação, ampliação e manutenção de incubadoras (empresariais, mistas e/ou base tecnológicas), centros de inovação e parques tecnológicos;
- VIII – O apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no Município de Mangaratiba.

Parágrafo único. Os projetos que demandarem contrapartida financeira ou apoio institucional do município, de pertinência temática desta Lei, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação que designará comissão de avaliação e fiscalizará o andamento, nos termos de seu regimento interno.

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE MANGARATIBA

Art 5º - Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Mangaratiba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

§ 1º - Poderão ser credenciados ao Sistema de Inovação do Município de Mangaratiba, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

§ 2º - O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 3º - As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos, serão consideradas integrantes credenciadas.

§ 4º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edifícios ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba.

§ 5º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura e custeio, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE MANGARATIBA

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



Art. 6º - Para integrar o Sistema de Inovação do Município de Mangaratiba, a entidade interessada deve tornar público, via imprensa oficial, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba.

Parágrafo único. O Município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Sistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura de inovativa.

Art 7º - O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Mangaratiba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MANGARATIBA

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 9º - Integrarão o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Mangaratiba;
- VII - 3 (três) representantes de graduação Tecnológica de Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas sediadas no Município de Mangaratiba;
- VIII - 3 (três) representantes de pós-graduação de Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas sediadas no Município de Mangaratiba;
- IX - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Mangaratiba;
- X - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Mangaratiba;

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



XI - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Mangaratiba;

XII - 1 (um) representante de Incubadora Tecnológica de Mangaratiba;

XIII - 3 (três) representantes da sociedade organizada representativa do setor de tecnologia e inovação, sediada no Município de Mangaratiba.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas classes que representem, quando for o caso, e deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do Conselho.

Art. 10 - O Conselho será nomeado por ato do Executivo e terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, e sua imediata substituição, a critério da respectiva entidade ou órgão.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba:

I - Propor planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - Identificar as necessidades, prioridades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - Indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - Cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - Contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - Incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - Propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba;

VIII - Avaliar e recomendar apoio a projetos que solicitem apoio institucional, econômico ou financeiro do Município e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Sugerir ações à Administração Pública que utilizem a Ciência, Tecnologia e Inovação como instrumentos ou recursos que melhorem a qualidade e eficiência dos serviços públicos;

X - Intermediar ações, políticas e projetos entre o Poder Público Municipal e as Instituições de Ensino Superior, notadamente pelos seus respectivos programas de pós-graduação, permitindo a aplicação e socialização do conhecimento e inovação produzidos pela Academia;

XI - Elaborar seu regimento interno.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 - O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, inclusive com a cessão de pessoal administrativo e custeio para seu funcionamento.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba apresentará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral.

DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MANGARATIBA

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Mangaratiba, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar empreendedores e empresas aqui instaladas, que desejarem pesquisar, desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos deste Fundo serão administrados pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e serão submetidos aos sistemas de controles contábeis e fiscais pertinentes, bem como aos órgãos de fiscalização e controle.

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



Art. 16 - Os recursos deste Fundo poderão ser aplicados em projetos que tenham sido submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com temas preferencialmente de interesse público e relevância social, pelo voto de seus membros ou dos integrantes de uma comissão ad-hoc que constituírem para este fim, e serão concedidos, quando aplicáveis, da seguinte forma:

- I- Concessão de bolsa auxílio de estímulo à inovação;
- II- Cessão de material permanente;
- III- Auxílio para realização de eventos técnico-científicos de inovação, ciência e tecnologia, aptos a divulgar e fomentar a cultura de inovação na cidade;
- IV- Capacitação, treinamento, e custeio de programas de certificação;
- V- Participação em feiras e eventos nacionais, incluindo inscrição, transporte e estadia, para divulgação dos projetos em desenvolvimento;
- VI- Aquisição de softwares, material bibliográfico e de consumo necessários para o desenvolvimento do projeto;
- VII- Outras formas de incentivo, cujas justificativas impliquem em comprovada necessidade para a pesquisa, desenvolvimento ou aprimoramento do projeto.

Parágrafo único. Aprovado pelo Conselho, o projeto segue para deliberação do Secretário Municipal de Tecnologia da Informação que o recomendará ao Chefe do Executivo, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo.

Art. 17 - Não poderão ser solicitados recursos para obras civis, custeio com assessorias ou consultorias, pagamento de pró-labore, salários ou tributos de qualquer espécie, viagens internacionais, aquisição ou manutenção de veículos ou imóveis e quaisquer outras despesas ou custeio que não sejam essenciais para o projeto.

Parágrafo único. Não será aprovada solicitação de recursos para projetos cujos integrantes ou beneficiários sejam integrantes do Conselho, seus sócios, cônjuges ou familiares em até terceiro grau.

Art. 18 - As bolsas auxílio serão concedidas mensalmente, observados procedimentos definidos em edital próprio que observará, entre outros:

- I- Que os beneficiários sejam exclusivamente empreendedores pessoas físicas, independentes, que manifestarem interesse, e que atendam às exigências do Edital, para pesquisa, desenvolvimento ou aprimoramento de projeto de inovação;
- II- Que as bolsas tenham prazo de duração não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período uma única vez;
- III- Que a concessão e manutenção da bolsa auxílio exija a dedicação exclusiva ao projeto e ausência de qualquer outra fonte de renda de seu beneficiário.
- IV- Que seja concedida uma única bolsa auxílio por pessoa física, e no máximo duas bolsas por projeto que tenha sido submetido;
- V- Que os beneficiários submetam-se ao Conselho, periodicamente, relatório descritivo da evolução de seu projeto, suas perspectivas e outras informações que permitam o controle e auditoria da produção intelectual e a eficiência do consumo dos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



- oriundos da bolsa auxílio, que poderá ser interrompida ou suspensão, nos termos do Regimento Interno e do Edital;
- VI- Que os valores das bolsas sejam definidos pelo Edital, de acordo com a disponibilidade financeira existente, e não ultrapassem 02 (dois) salários mínimos mensais;
 - VII- Que a bolsa concedida nos termos deste artigo caracterize-se como doação, não configure vínculo empregatício e não caracterize contraprestação de serviços;
 - VIII- Que os projetos já aprovados para os programas de pré-residência ou de residência.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas bolsas para desenvolvimento e pesquisa de projetos acadêmicos em programas de pós-graduação de universidades reconhecidas pelo MEC e sediadas no município, desde que desenvolvam temas de relevante interesse público, notadamente no âmbito da Administração Municipal que deverá se manifestar previamente pelo interesse no tema e nos resultados esperados.

Art. 19 - A cessão de materiais permanentes será feita mediante convênio próprio entre o Poder Público e o interessado, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Os materiais cedidos deverão ser utilizados exclusivamente para o desenvolvimento do projeto, e deverão ser restituídos ao Poder Público ao final do convênio.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação publicará editais de oferta de recursos e de apoio para as modalidades citadas nos incisos III a VII, do artigo 16 desta Lei, onde serão estipulados valores máximos por projeto e por tipo de apoio, tendo em vista a disponibilidade de recursos e o atendimento ao maior número de ações possíveis, e exigirá, dentre outros, e sempre que possível:

- I- Projeto ou pré-projeto detalhado, plano de negócios ou cronograma físico financeiro;
- II- Comprovação de capacidade técnica, de tutoria, orientação acadêmica ou do apoio institucional conforme o caso.
- III- Justificativa detalhada da utilização dos recursos solicitados, os benefícios, perspectivas e objetivos, bem como a previsão de indicadores claros e objetivos que permitam auditoria e verificação do consumo dos recursos e avanços obtidos.

Art. 21 - O termo de cessão ou documento equivalente que tratar do uso dos recursos do Fundo também disciplinará questões de propriedade intelectual e patentes, e poderá prever pagamento, na forma de royalties, de percentual não superior a 3% (três por cento) sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do projeto custeado pelo Fundo, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos, após a finalização do convênio.

§ 1º Estes recursos serão obrigatoriamente integrados ao Fundo de Apoio de Ciência, Tecnologia e Inovação e só poderão ser aplicados em novos projetos.

§ 2º Nos projetos em que o Município possa ser diretamente beneficiado como usuário ou destinatário final, será lícito condicionar sua aprovação e consequente liberação do apoio solicitado à



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



cessão de licença de uso, ou termo equivalente, se assim o Conselho deliberar.

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo:

- I- Dotação própria escriturada no orçamento geral do Município;
- II- Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III- Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV- Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V- Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- VI- Receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de produtos ou serviços por empresas em que o Município de Mangaratiba for sócio, acionista, etc.;
- VII- Receitas provenientes de royalties oriundos da comercialização dos projetos financiados pelo Fundo, ou receitas de suas patentes e registros, quando previstos no respectivo termo;
- VIII- Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE MANGARATIBA

Art. 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Mangaratiba, órgão da administração pública municipal, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação.

Parágrafo único. Este órgão será o gestor de centro de inovação ou de parques tecnológicos que venham a ser criados no município e integrará, entre outros, o Conselho.

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 24 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de pessoas, empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos locais e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 25 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras, centros tecnológicos e parques tecnológicos.

Art. 26 - O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas juniores locais por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de ensino e de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 27 - O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e empresas juniores, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Mangaratiba a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º Poderão ser instituídas, com ou sem parceiros públicos e/ou privados, modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 28 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 29 - Fica instituído o "Prêmio Mangaratiba Inovação" outorgado pelo Prefeito em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem em inovação, na forma a ser disciplinada por decreto.

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CENTRO DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 30 - O Município concentrará esforços visando à implantação de Parque Tecnológico e Centro de Inovação em Mangaratiba e considera a Incubadora Tecnológica como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não rotineira, informação tecnológica e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos responsáveis pela gestão desses ambientes de inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Mangaratiba.

Art. 31 - Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Mangaratiba e da Incubadora de Base Tecnológica de Mangaratiba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

Art. 32 - Ficam isentos do ISSQN, taxas, alvarás e licenças municipais as empresas regularmente inscritas no cadastro mobiliário do município que exerçam suas atividades na INTEPP - Incubadora Tecnológica de Mangaratiba, e as empresas juniores ligadas às instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC, desde que organizadas e dirigidas por acadêmicos e que não tenham fins lucrativos.

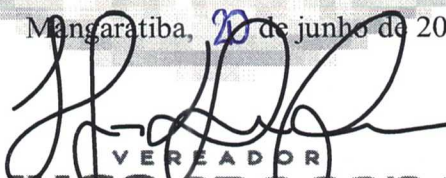
Parágrafo único. As isenções tratadas nesse artigo devem ser solicitadas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, em processo administrativo próprio, devidamente instruído com documentos pertinentes.

Art. 33. São consideradas ações de extensão tecnológica pelo município, que envidará esforços para manter e ampliar:

- I- O mutirão do lixo eletrônico de Mangaratiba;
- II- Locais públicos e abertos com internet sem fio (WiFi);
- III- Salas e espaços públicos equipados com computadores e acesso à internet;
- IV- Cursos básicos de informática para público da melhor idade;
- V- Laboratórios de informática para uso das crianças nas escolas públicas municipais;
- VI- Promoção de desafios, concursos, campeonatos e demais eventos que promovam ações cujos objetivos se enquadrem nesta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 20 de junho de 2024.


VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE LEI Nº /2024



JUSTIFICATIVA

Sendo uma Fundação sem fins lucrativos, a missão institucional da Inova é fomentar o ecossistema de empreendedorismo e inovação através de diversas ações e prestação de serviços ligados à educação e a pesquisa básica, aplicada e de caráter científico e tecnológico, que apoiem empreendedores para o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Sendo assim, ressalta-se que o aumento da receita própria da Inova resultará na utilização de menos recursos dos cofres municipais, que, consequentemente, poderão ser destinados para outras áreas.

